



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ –BAHIA.
ATT: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2022**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA AUGUSTA DE MENEZES DE SANTANA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO N° 202142871-1/FNDE, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, portadora do CNPJ: 40.500.706/0001-37, situada na Avenida 2 De Julho 698 – Bairro Centro , Baixa Grande-Ba – CEP: 44.620-000, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem pela presente, por conduto do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal e art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a ação arbitrária e equivocada da comissão de licitações no processo licitatório supra referenciado.

I - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 11 de janeiro de 2023, foi publicada a ata do certame supra citado, no qual foi decretada, pela Comissão de Licitação deste Município, a inabilitação de nossa empresa no certame, ressalte que tal decisão é completamente equivocada, portanto com fulcro na alínea “a”, inciso I do art. 109, alinhada com o art. 110 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, o prazo final para a interposição do recurso torna-se 18 de janeiro de 2023.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula a atividade administrativa. Conforme refere Hely Lopes



Meireles:

“O princípio da legalidade como princípio da administração significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inciso I, parágrafo único da Lei n.9784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa a observância dos princípios administrativos.

Na Administração pública não existe liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa “poder fazer assim”, para o administrador significa “dever fazer assim” (*in* Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros, 27 ed., pag. 86).”

Desta forma é notório que a administração pública não possui qualquer liberdade para praticar atos fora aqueles previstos no edital.

Pertinente é a exegese de Marçal Justen Filho, no que diz respeito a falta da observância dos ditames legais em licitações.

*“Dito de outro modo, a ausência de impugnação imediata pelos licitantes não significa que a licitação tornou-se válida e inquestionável. A omissão, desatenção ou falta de tempo dos particulares é insuficiente para transmutar em válidos atos administrativos defeituosos. Por isso, nada impede que o particular omita qualquer recurso e, no período posterior, compareça em face da Administração e aponte o defeito. **A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública.** Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que recorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer o próprio erro” (cf. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 160).*

Destarte é evidente a necessidade de correção onde houver qualquer equívoco, tendo em vista a necessidade da administração pública em seguir



religiosamente o previsto em lei.

Ademais conforme o previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida por uma série de princípios que devem ser atendidos em sua íntegra.

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e, também, ao seguinte:”(Grifo nosso)

Face ao **exposto**, é **evidente que em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade** a administração Pública deve seguir de maneira religiosa todos os ditames editalícios.

III - DOS FATOS

1. DA APRESENTAÇÃO DOS ITENS DE RELEVÂNCIA

Na referida ata de habilitação foi decretada a inabilitação de nossa empresa pelo não atendimento *do item 8.1.3.7 PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL “As quantidades mínimas de alguns itens das parcelas de maior relevância não foram cumpridas)”*, no entanto tal decisão é completamente equivocada visto que todos os itens solicitados, estão presentes nos atestados dos profissionais, Sr. João da Silva Bittencourt Neto e Carlos Alberto Magalhães Santos. Conforme apresentado abaixo:

ITEM	QUANT. MÍNIMA		ITEM DO ATESTADO	QNTD
ALVENARIA DE VEDAÇÃO EM TIJOLO CERÂMICO E ACENTAMENTO COM ARGAMASSA (OU SIMILAR) AF_11/2020	2.300,00	M ²	1.7.1 1.7.2 1.7.3	5.336,10



ARMAÇÃO DE ESCADA, DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_11/2020	415,83	KG	1.4.7 1.5.1. 1.5.2	12.355,00
ARMAÇÃO DE ESCADA, DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 12,5 MM - MONTAGEM. AF_11/2020	1.200,00	KG	1.4.7 1.5.1. 1.5.2	12.355,00
ARMAÇÃO DE ESCADA, DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 16 MM - A 20MM MONTAGEM. AF_11/2020	700,00	KG	1.4.7 1.5.1. 1.5.2	12.355,00
CHAPISCO DE ADERÊNCIA EM PAREDES INTERNAS, EXTERNAS, VIGAS, PLATIBANDA E CALHAS AF_11/2020	750,00	M ²	1.10.1 1.10.2 1.10.3	7.924,69
PISO DE GRANITO COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1M AF_11/2020	500,00	M ²	1.8.6 1.8.7 1.8.8 7.4.3 7.6.1.3	580,05
CONDUTOR DE COBRE FLEXIVEL ISOLADO PVC, 2,5 MM ² , ANTI-CHAMAS, 450/750 V AF_11/2020	5.000,00	M	1.17.1.18	15.400,00

Ademais, conforme o estabelecido pelo §3º do art 30 da Lei Federal de Licitações, nº 8.666/93, serviços serão aceitos atestados de serviços semelhantes como comprovação de capacidade profissional do serviço objeto da licitação, logo para o serviço de execução de piso em granito os serviços de revestimento cerâmicos e em porcelanatos, suprem tal questão, visto que a execução dos mesmo é semelhante:

*“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**
(...)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (Grifo nosso)***



Por tanto é evidente que a comprovação foi realizada dentro do estipulado na lei, uma vez que foi apresentado atestados que devidamente comprovam a capacidade técnico operacional da empresa e mesmo assim a comissão de forma equivocada e errônea optou pela inabilitação de uma empresa que cumpriu com todas as exigências legais apresentadas.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicitamos a comissão que declare pela habilitação da nossa empresa, visto que inexistem embasamento legal para sustentar nossa inabilitação. Oportunamente informamos a esta comissão que caso seja necessário encaminharemos uma cópia deste documento ao TCU, CGU e ao Ministério Público para que estas autarquias possam realizar as devidas diligências no processo em epígrafe.

Baixa grande – BA, 18 de janeiro de 2023

ROCHA RIOS CONSTRUTORA -LTDA
CNPJ: 40.500.706/0001-37
OZIANE ALVES BARBOSA RIOS
Cargo: SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 11772565-09 SSP-BA

